SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094253 - SP (2026/0171865-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA DE FREITAS CORREA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LÍVIA KAWANO PAVAN - SP424576
		DENIVALDO TARCINAVO SANTOS - SP374064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439/STJ. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO DO EXAME. INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59737877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:31
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 58ceb14e-fff1-464a-b7bc-2dd3650ab48a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094253 - SP (2026/0171865-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA DE FREITAS CORREA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LÍVIA KAWANO PAVAN - SP424576
		DENIVALDO TARCINAVO SANTOS - SP374064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439/STJ. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO DO EXAME. INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA LUCIA DE FREITAS CORREA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 40):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439/STJ. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO DO EXAME. INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

A agravante alega, em síntese, que a controvérsia não reside no reexame de provas, mas na qualificação jurídica de fundamentos inidôneos – negativa de autoria e ausência de arrependimento –, por violação do princípio da não autoincriminação.

Argumenta que a exigência de confissão ou arrependimento como condição para progressão de regime configura constrangimento ilegal, pois viola o direito de não produzir prova contra si.

Documento eletrônico VDA58773473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:15
Código de Controle do Documento: 517a4fc3-ee14-4265-91bb-3c30dd161f5a

Sustenta o pleno atendimento ao requisito subjetivo, destacando ótimo comportamento carcerário, trabalho externo por mais de um ano e retorno regular de doze saídas temporárias, afirmando que elementos genéricos do laudo – tendência a conflitos relacionais e discurso confuso – não se sobrepõem à execução exemplar.

Defende que a gravidade abstrata do delito ou fundamentos genéricos não suprem a necessidade de motivação idônea; e reafirma a irretroatividade da Lei n. 14.843/2024, por se tratar de *novatio legis in pejus*.

Pede o provimento do agravo regimental (fls. 47/50).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local deu provimento ao agravo ministerial para cassar a progressão de regime (fl. 12 – grifo nosso):

> Conforme consta dos autos (fls. 930/933), a sentenciada foi submetida à avaliação técnica, composta pelo relatório social (fls. 930/931) e pelo relatório psicológico (fls. 932/933).
>
> Não obstante a manifestação favorável da Comissão Técnica de Classificação (fls. 927/928), fundamentada na conduta carcerária considerada ótima, no exercício de trabalho externo desde 09/09/2024 e no retorno regular, sem intercorrências, das doze saídas temporárias, os laudos social e psicológico revelam elementos que recomendam maior cautela.
>
> Com efeito, o laudo social registra que a sentenciada "não assume o delito pelo qual cumpre pena" (fl. 931 dos autos originários), enquanto a avaliação psicológica aponta contradições e dissimulações no discurso, bem como tendência a conflitos relacionais (fl. 933), circunstâncias que evidenciam fragilidades no processo de responsabilização e assimilação da terapêutica penal.
>
> A avaliação psicológica, ademais, resulta de exame técnico aprofundado, oferecendo subsídios mais abrangentes acerca do contexto pessoal, social e familiar da agravante, razão pela qual não pode ser desconsiderada ou relativizada em favor de mera certificação disciplinar, sob pena de esvaziamento da análise do requisito subjetivo exigido para a progressão de regime.
>
> Constata-se que a inexistência de uma reflexão efetivamente madura acerca dos fatos, aliada à insistente negativa da prática delitiva, inviabiliza o reconhecimento de qualquer arrependimento autêntico. Tais fatores constituem pressupostos indispensáveis para a aferição de que a reinserção gradual no convívio social não acarretará risco à coletividade.

Documento eletrônico VDA58773473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:15
Código de Controle do Documento: 517a4fc3-ee14-4265-91bb-3c30dd161f5a

Nessa linha, quanto aos fundamentos para indeferir a progressão de regime, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o julgador, antes de apreciar o pedido de progressão de regime, pode determinar a submissão do apenado a exame criminológico, desde que o faça de forma fundamentada, nos termos da Súmula 439/STJ (HC n. 505.302/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2019; e AgRg no HC n. 469.499/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/4/2019).

No presente caso, a impetração se insurge contra decisão amparada em avaliação técnica, pleiteando a revaloração do conteúdo e a concessão de progressão de regime. Tal providência esbarra na impossibilidade de incursão em provas na via do *habeas corpus.*

Nos termos da jurisprudência, *o exame criminológico e o parecer da unidade prisional possuem natureza opinativa e não vinculam o julgador, que pode, com base no princípio da livre apreciação da prova, valorar de forma autônoma os elementos constantes dos autos da execução penal para aferir o requisito subjetivo, inclusive destacando aspectos negativos constantes do laudo* (AgRg no HC n. 1.065.829/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Extrai-se dos autos que a instância local, com base em relatório social e avaliação psicológica, indicou que a paciente ‘não assumiu o delito’, além de contradições e tendência a conflitos relacionais, elementos valorados para negar o requisito subjetivo. (fls. 12/15). Além disso, o relatório da Comissão Técnica de Classificação, embora favorável, não vincula o julgador, que extraiu fragilidades no processo de responsabilização e assimilação da terapêutica penal.

Ao contrário do pretendido pela agravante, a jurisprudência aceita que a falta de elaboração crítica da conduta caracteriza fundamento idôneo para indeferir a progressão de regime.

Em suporte:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA58773473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:15
Código de Controle do Documento: 517a4fc3-ee14-4265-91bb-3c30dd161f5a

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus no qual se pretendia a concessão de progressão de regime. A defesa sustenta a inidoneidade do laudo psicológico utilizado para indeferir o benefício, por entender que se baseia em aspectos subjetivos dissociados da conduta do apenado durante a execução da pena, destacando, ainda, a existência de atestado de bom comportamento carcerário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento da progressão de regime, fundamentado em exame criminológico parcialmente desfavorável, configura ilegalidade passível de correção na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aspectos negativos do exame criminológico desfavorável, ainda que favorável a conclusão, constitui fundamento válido para o indeferimento do benefício.

4. O julgador não está vinculado às conclusões do exame criminológico, devendo formar sua convicção a partir da análise global dos elementos constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve o indeferimento da progressão ao reconhecer a ausência do requisito subjetivo, com base em laudo psicológico que apontou fragilidade nos vínculos familiares, inexistência de planejamento de reinserção social e **ausência de reelaboração crítica da conduta delitiva**.

6. O bom comportamento carcerário e a ausência de faltas disciplinares, embora sejam circunstâncias relevantes a serem sopesadas pelo magistrado, não implicam automaticamente o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência do requisito subjetivo demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.030.765/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026 – grifo nosso).

Por fim, não há falar em aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, haja vista que os fundamentos do acórdão não se valeram da aplicação de suas disposições.

Desse modo, entendo que a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:15
Código de Controle do Documento: 517a4fc3-ee14-4265-91bb-3c30dd161f5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.253 / SP

Número Registro: 2026/0171865-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000883820158260414 00062301320258260154 00092516620208260996 62301320258260154 883820158260414 92516620208260996

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LIVIA KAWANO PAVAN
ADVOGADO : DENIVALDO TARCINAVO SANTOS - SP374064
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA LUCIA DE FREITAS CORREA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA LUCIA DE FREITAS CORREA (PRESO)
ADVOGADOS : LÍVIA KAWANO PAVAN - SP424576
DENIVALDO TARCINAVO SANTOS - SP374064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:20
Código de Controle do Documento: 93e53cd0-ec9e-4d73-887e-89de015f49e4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:20
Código de Controle do Documento: 93e53cd0-ec9e-4d73-887e-89de015f49e4